

TC 010.210/2012-1

Tomada de Contas Especial

Prefeitura Municipal de Nova Mamoré - RO

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Brasileiro Uchôa, Prefeito do Município de Nova Mamoré – RO no período de 2005 a 2008, contra o Acórdão 2.162/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual foi prolatada decisão acerca de tomada de contas especial (TCE) em que o recorrente teve suas contas julgadas irregulares.

2. A mencionada TCE foi instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), em desfavor do recorrente e de seu antecessor, Sr. José Antenor Nogueira, em razão da não aprovação das contas relativas ao Convênio 9/2003, o qual teve por objeto a pavimentação asfáltica com drenagem superficial em logradouros do Município de Nova Mamoré – RO.

3. O valor do objeto foi de R\$ 1.050.000,00 (R\$ 1.000.000,00 à conta do concedente e R\$ 50.000,00 como contrapartida do município). Os recursos federais foram repassados em duas parcelas no valor de R\$ 500.000,00 cada, creditadas em julho de 2004 e janeiro de 2005.

4. Por intermédio do acórdão recorrido, entre outras deliberações, o TCU julgou irregulares as contas do Sr. José Brasileiro Uchôa e condenou-o ao pagamento do valor original de R\$ 500.000,00, tendo ainda lhe aplicado a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 90.000,00 (peça 34).

5. O valor imputado como débito ao recorrente diz respeito à segunda parcela transferida pela Sudam no âmbito do Convênio 9/2003, no montante de R\$ 500.000,00, cuja aplicação foi efetuada no período em que ele era o prefeito daquela municipalidade. A condenação ocorreu em virtude de ter o Sr. José Brasileiro Uchôa efetuado transferência desse recurso, a partir da conta específica do convênio, sem a comprovação do destinatário, o que culminou com a ruptura do nexo causal entre os valores federais repassados e a consecução do objeto conveniado.

6. Relativamente ao recorrente, além dessa irregularidade que ensejou sua condenação, foram também identificadas impropriedades consideradas de natureza meramente formal (peça 29, p. 5 e peça 62, p. 2-3).

7. O auditor que efetuou a análise inicial das razões recursais apresentadas propôs conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento; julgar regulares com ressalva as contas do recorrente, Sr. José Brasileiro Uchôa; excluir a condenação em débito a ele imposta; e excluir as multas do item 9.5 do acórdão recorrido impostas aos responsáveis, por considerar ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (peça 62, p. 7 e 11).

8. Por intermédio do pronunciamento constante da peça 63, o titular da 2ª Diretoria Técnica da Serur registrou ressalva quanto à prescrição da multa, mediante a qual alegou não haver que se falar em prescrição, pois o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil não teria sido ultrapassado. Esse pronunciamento contou com a anuência do titular daquela unidade técnica (peça 64).

9. Anuo em parte ao posicionamento apresentado pela Serur para este processo.

10. Inicialmente, destaco que não consta dos autos – em relação ao recorrente, Sr. José Brasileiro Uchôa – qualquer menção à inexecução do objeto nem a outra irregularidade que possa ser considerada grave. De acordo com o item 9 do voto condutor do acórdão condenatório, abaixo transcrito, o fato que ensejou sua condenação foi tão somente a não comprovação do destino de duas transferências realizadas a partir da conta específica do convênio, senão vejamos:

9. No tocante à parcela de R\$ 500.000,00 aplicada por **José Brasileiro Uchôa**, a Secex/RO constatou que houve **transferência de recursos da conta específica do convênio 9/2003 sem comprovação de destino**, o que motivou a citação do responsável em razão da ruptura donexo causal entre os valores federais repassados e a consecução do objeto conveniado (grifamos, peça 33, p. 2).

11. No entanto, o exame minucioso dos elementos constantes da peça recursal (peça 47) permite a formulação das seguintes constatações:

a) a empresa CRO – Construtora Rondoniense de Obras Ltda. foi a vencedora da tomada de preços realizada com vistas à seleção de empresa para a execução objeto do Convênio 9/2003 (peça 47, p. 192);

b) o objeto do certame foi efetivamente homologado para a aludida empresa (peça 47, p. 199-200);

c) existe nota fiscal, emitida pela empresa CRO – Construtora Rondoniense de Obras Ltda., devidamente identificada com o número do convênio, que comprova a despesa referente ao valor transferido (peça 47, p. 376); e

d) os documentos relativos às transferências que ensejaram a condenação do recorrente lograram demonstrar:

d.1) a correta qualificação do destinatário, qual seja a empresa CRO – Construtora Rondoniense de Obras Ltda. (peça 47, p. 394-395);

d.2) a correspondência dos documentos 1.376 e 1.377, dos quais consta a qualificação do destinatário (peça 47, p. 394-395), com o extrato bancário da conta específica do convênio (peça 47, p. 413 e 449); e

d.3) o atesto, pelo gerente de agência, validando a documentação (peça 47, p. 394-395).

12. Portanto, na mesma linha do entendimento apresentado pela unidade técnica, considero restar demonstrado, de forma inequívoca, que as transferências realizadas tiveram como destinatária a empresa contratada para a execução das obras objeto do Convênio 9/2003.

13. Por conseguinte, a elisão da única irregularidade atribuída ao recorrente, qual seja a não identificação do destinatário das transferências realizadas, impõe a reforma do Acórdão 2.162/2015-TCU-2ª Câmara para que seja afastado o débito imputado ao Sr. José Brasileiro Uchôa, bem como excluída a multa decorrente de tal imputação.

14. Não obstante, considero pertinente a proposta de aposição de ressalva às contas do recorrente, em virtude das outras falhas de natureza formal por ele cometidas na gestão do convênio em análise, relacionadas no item 2.6 da instrução à peça 62. No entanto, ressalto que tais impropriedades não se revestem de gravidade suficiente para ensejar a aplicação de multa com fundamento no art. 58 da Lei 8.443/1992.

15. No que concerne à prescrição da multa suscitada pelo recorrente, concluiu o auditor, em sua instrução à peça 62, que, com fundamento na Lei 9.873/1999 – a qual determina prescrever em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia – teria operado a prescrição da multa aplicada, em virtude de ter decorrido mais de cinco anos do cometimento das irregularidades e o fato interruptivo.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

16. Assim, ponderou que a prescrição também deveria alcançar a multa imposta pelo item 9.5 do acórdão condenatório ao Sr. José Antenor Nogueira, uma vez existentes as circunstâncias objetivas que podem ser estendidas a esse responsável, nos termos do art. 281 do Regimento Interno do TCU.

17. Observo que no âmbito do Tribunal de Contas da União havia divergência jurisprudencial quanto à aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva. Essa discussão dizia respeito tanto ao prazo prescricional, quanto ao termo inicial e às eventuais causas de interrupção.

18. A fim de dirimir a divergência, foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência nos autos dos TC 007.822/2005-4 e 011.101/2003-6, o que levou à constituição do TC 030.926/2015-7.

19. O TC 030.926/2015-7 foi apreciado na sessão extraordinária de 8/6/2016, por meio do Acórdão 1.441/2016, ocasião em que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por cinco votos a três – tese vencedora do Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues –, deixou assente orientação no sentido de que: o prazo da prescrição da pretensão punitiva é aquele definido pelo art. 205 do Código Civil, sendo, portanto, decenal; a contagem deve ser iniciada na data da ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil; deve ser admitida a interrupção da prescrição pelo ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva efetivadas pela Corte de Contas; uma vez interrompida a prescrição, ela recomeça a correr na data em que for ordenada a citação, a audiência ou a oitiva; a prescrição deve ser suspensa nas hipóteses indicadas no subitem 9.1.5 do julgado; a prescrição deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, quando presente a intenção de aplicar as sanções previstas na Lei 8.443/1992; e o entendimento firmado deve ser adotado, indistintamente, nos processos pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por parte do TCU.

20. Considerando, pois, que a jurisprudência da Corte de Contas foi pacificada com base no entendimento construído no referido Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, entendo superada, no momento, a discussão sobre a matéria. Dessa forma, em respeito ao disposto no subitem 9.1.7 dessa deliberação, passo ao exame do caso concreto.

21. Com suporte nos fundamentos anteriormente expostos, em relação ao Sr. José Antenor Nogueira, tem-se que o marco inicial a ser considerado para as irregularidades a ele atribuídas corresponde às datas de ocorrência dos seguintes eventos: emissão de cheque da conta específica do convênio (21/7/2004, peça 10, p. 95); cobrança de juros sobre o saldo devedor (30/7/2004, peça 10, p. 97); e transferências cujo destinatário não restou identificado (29/11/2004, peça 10, p. 111).

22. A interrupção da prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 24/6/2013, data do ato que ordenou a citação, qual seja, o pronunciamento da unidade técnica (peça 16).

23. Constata-se, portanto, não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em relação ao Sr. José Antenor Nogueira, na medida em que o fato que interrompeu a referida prescrição (24/6/2013) ocorreu pouco menos de nove anos após o cometimento da primeira irregularidade praticada pelo responsável (21/7/2004), intervalo inferior aos dez anos previstos no art. 205 do Código Civil, conforme entendimento firmado por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

24. Dessa forma, entendo que multa aplicada ao Sr. José Brasileiro Uchôa deve ser excluída em virtude de essa sanção, sustentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, ter decorrido da imputação de débito que, conforme visto, restou elidido. No entanto, relativamente ao Sr. José Antenor Nogueira, não há que se falar em circunstância objetiva que deva ser a ele estendida, conforme argumentou a unidade instrutiva.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

25. Diante do exposto, com as vênias de estilo, este membro do Ministério Público de Contas – por considerar não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU e, dessa forma, não haver circunstância objetiva a ser aproveitada ao Sr. José Antenor Nogueira – manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento alvitrado pela Serur e propõe o seguinte encaminhamento para este processo:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

a.1) julgar regulares com ressalvas as contas de José Brasileiro Uchôa;

a.2) excluir a condenação e o débito do item 9.4 do acórdão recorrido impostos ao recorrente;

a.3) excluir a multa do item 9.5 do acórdão recorrido imposta ao recorrente.

b) dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados da deliberação que vier a ser profêrida.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador